



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2477/2024

São Luís, 06 de fevereiro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	18
Parecer Prévio	27
Primeira Câmara	36
Decisão	36
Presidência	67
Portaria	67
Ato	69
Gabinete dos Relatores	70
Edital de Citação	70
Secretaria de Gestão	70
Portaria	70
Extrato de Nota de Empenho	72

Pleno**Decisão**

Processo nº 4768/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: anônimo

Denunciado: Maria do Rozário Novaes Pinto (CPF nº 129.023.063-34), vice-prefeita de Cajapió/MA, residente à Rua João Braulino, nº 266, Centro, CEP 65230-000 Cajapió/MA

Procuradores constituídos: Diego Neves Pereira, OAB/MA nº 22.500

Responsável: Marcone Pinheiro Marques (CPF nº 255.903.163-91), prefeito de Cajapió/MA

Procuradores constituídos: Max Sousa Matos, OAB/MA nº 21.389

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Senhora Maria do Rozário Novaes Pinto, vice-prefeita do Município de Cajapió/MA. Suposta prática de acúmulo ilegal de cargos, em desobediência à disciplina prevista no art. 25, da Lei Nº 8.935 de 18/11/1994. Exercício financeiro 2021. Acolher as justificativas da defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 752/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia, em desfavor da Senhora Maria do Rozário Novaes Pinto, vice-prefeita do Município de Cajapió/MA, sobre suposta prática de acúmulo ilegal de cargos, em desobediência à disciplina prevista no art. 25, da Lei Nº 8.935 de 18/11/1994. O denunciante alega acumulação ilegal de cargos públicos, praticado pela vice-prefeita do Município de Cajapió/MA, Senhora Maria do Rozário Novaes Pinto, visto que a mesma está exercendo normalmente a função de tabeliã titular de cartório extrajudicial do município de Cajapió e assumiu o cargo de vice-prefeita em janeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4471/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério

Público de Contas, decidem:

a) acolher as justificativas da defesa, apresentada pela Senhora Maria do Rozário Novaes Pinto, para, no mérito, considerar que não há que falar em acumulação ilegal de cargos pela Sra. Maria do Rozário Novaes Pinto, ante o seu afastamento da titularidade da Serventia Extrajudicial de Cajapió, a partir de 10 de agosto de 2020, situação que foi renovada a partir de 02 de janeiro de 2021, com a sua posse e entrada em exercício no cargo de Vice-prefeita (teor da Decisão GCCJ 1293202, da Corregedoria-Geral de Justiça);

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida à denunciada;

c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA), vez que não restou demonstrado a verossimilhança da suposta irregularidade denunciada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador-geral de Contas

Processo nº 991/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Ednaura Pereira da Silva (Prefeita), CPF nº 449.088.903-82, endereço: Avenida José Anselmo, s/nº, Centro, Jatobá/MA, CEP 65693-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão em razão da não prestação de contas final do Convênio nº 1013.186/2007-ASSJUR/SECID firmado com o Município de Jatobá objetivando a construção de um matadouro municipal. Julgamento regular com ressalva. Comunicação da decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 764/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão em razão da não prestação de contas final do Convênio nº 1013.186/2007-ASSJUR/SECID firmado com o Município de Jatobá objetivando a construção de um matadouro municipal, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, Prefeita no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 642/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005;

b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta proposta de decisão, junto com a decisão publicada no Diário Oficial desta Corte à SINFRA para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros o João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 6.042/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: C. A. Mallmann Marketing Sociedade Empresarial Ltda., CNPJ nº 23.668.890/0001-00, com sede na Rua das Juçaras, nº 40, Edifício Executive Lake Center, Sala 407, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-400, representada por Carlos Alberto Mallmann, CPF nº 394.120.169-72

Representada: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsáveis: Eduardo de Carvalho Lago Filho – Diretor – Presidente, CPF nº 013.769.717-12, residente e domiciliada na Rua das Camélias, nº 10, Edifício Olimpus, Apartamento 601, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP nº 65075 – 000; Caroline Santos Maranhão, Presidente da Comissão Setorial de Licitação – CSL/EMAP, CPF nº 959.272.043-68, residente e domiciliada na Rua das Patativas, nº 603, Reserva da Lagoa, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65077-635

Procuradora Constituída: Anna Graziella Santana Neiva Costa (OAB/MA nº 6870)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada em face da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, com pedido de cautelar, por possíveis irregularidades na realização do Procedimento licitatório LRE PRESENCIAL nº 001/2021, referente ao exercício financeiro de 2022, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Notificação dos Representados.

DECISÃO PL-TCE Nº 766/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada por empresa privada em desfavor da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, com pedido de cautelar, possíveis irregularidades na apresentação de propostas técnicas do Procedimento licitatório LRE PRESENCIAL nº 001/2021, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho – Diretor – Presidente, e da Senhora Caroline Santos Maranhão, Presidente da Comissão Setorial de Licitação – CSL/EMAP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 4.635/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VII, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não restarem comprovados os pressupostos previstos no art. 75 da Lei nº 8.666/1993;
- c) determinar a notificação dos Responsáveis, Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho – Diretor – Presidente, e Senhora Caroline Santos Maranhão, Presidente da Comissão Setorial de Licitação-CSL/EMAP, no exercício financeiro de 2022, para que, se assim lhes aprouver, apresentem razões de justificativa e/ou documentações de defesa, quanto às possíveis irregularidades contidas na Representação, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4245/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Guimarães/MA

Responsável: Cintia Tereza Lima Cartagenes, Gestora do FMAS, CPF nº 029.462.103-24, residente na Rua Santa Rita, Centro, Guimarães/MA, CEP nº 65.255-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cintia Tereza Lima Cartagenes. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento das Contas, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 781/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cintia Tereza Lima Cartagenes, gestora do FMAS, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 624/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cintia Tereza Lima Cartagenes, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 2º, II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 5026/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Itapecuru-Mirim/MA

Responsável: Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 775.052.043-000, residente na Rua Benedito Braulio Mendes, nº 526, Caminho Grande, Itapecuru-Mirim/MA, CEP nº 65.485-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itapecuru-Mirim/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento das Contas, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 784/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do Município de Itapecuru-Mirim/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 638/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itapecuru-Mirim/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 2º, II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6479/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2008

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA

Responsável: Jonatas de Castro Costa, CPF nº 967.365.183-34 (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 03/2008-ASSEJUR processo 557/2008/SEAGRO, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAGRO), e o Centro de Apoio Integrado ao Cidadão, de responsabilidade do então Prefeito Jonatas de Castro Costa. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA.

Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 794/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 03/2008-ASSEJUR, processo 557/2008/SEAGRO, celebrado entre o Estado do Maranhão, Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAGRO), e o Centro de Apoio Integrado ao Cidadão do Município de Apicum Açú/MA, para capacitar agricultores, pescadores e outras pessoas em atividades sócio-produtivas sustentáveis na agricultura, pesca, informática e artesanato, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Jonatas de Castro Costa, Presidente do Centro de Apoio Integrado ao Cidadão, naquele exercício financeiro. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 571/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art.14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, decidem:

a) com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 03/2008-ASSEJUR processo 557/2008/SEAGRO, firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAGRO), e o Centro de Apoio Integrado ao Cidadão do Município de Apicum Açú/MA, de responsabilidade do Senhor Jonatas de Castro Costa, Presidente do Centro de Apoio Integrado ao Cidadão no exercício financeiro de 2008;

b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) para conhecimento e providências cabíveis; Presentes a sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4.578/2020-TCE

Natureza: Requerimento

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA

Exercício financeiro: 2020

Requerente: Josei Rêgo Ribeiro, Prefeito, CPF nº 271.002.943-04, residente na Avenida Antônio Cavalcante, nº 5, Centro, CEP 65808-000, Nova Colinas/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento apresentado pelo Senhor Josei Rêgo Ribeiro, Prefeito do Município de Nova Colinas, no exercício de 2020, solicitando a suspensão de possível penalidade aplicada por esta Corte de Contas. Não deferimento. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 796/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao requerimento interposto pelo Senhor Josei Rêgo Ribeiro, Prefeito do Município de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2020, objetivando a suspender possível penalidade aplicada por atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), por meio do sistema FINGER

desta Corte de Contas, concernente ao exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 763/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pelo indeferimento do requerimento apresentado, por não terem sido constatados nos autos processos de fiscalização ou decisão que resultem em aplicação de penalidades pelo envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), referentes ao exercício financeiro de 2020;
- b) dar ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, por não apresentar possível transgressão a norma legal ou regulamentar.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 661/2023-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM

Consulente: Ivo Rezende Aragão – Presidente da FAMEM

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Presidente da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, Senhor Ivo Rezende Aragão, a respeito da possibilidade de os Municípios aderirem às atas de registro de preços decorrentes de licitações realizadas por outros entes municipais, no contexto de contratações efetuadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Conhecimento. Resposta ao Consulente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 797/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Presidente da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, Senhor Ivo Rezende Aragão, exercício financeiro de 2023, a respeito da possibilidade de os Municípios aderirem às atas de registro de preços decorrentes de licitações realizadas por outros entes municipais, no contexto de contratações efetuadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente o seguinte:
 - b.1) por força do disposto no art. 86, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, os municípios não podem aderir a atas de registro de preços que sejam gerenciadas por outros órgãos ou entes municipais;
 - b.2) enquanto não alterado por lei específica ou declarado inconstitucional, o § 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 possui presunção de legalidade e constitucionalidade, devendo suas disposições serem observadas pelos entes federativos;

b.3) aos municípios é permitida apenas a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgão ou ente federal, estadual ou distrital, observados os requisitos estabelecidos nos parágrafos 1º ao 8º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

c) dar ciência ao consulente da presente decisão, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3979/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Tuntum/MA

Responsável: Antônio dos Reis Barros Teixeira (Secretário de Educação) – CPF 346.094.823-04, Endereço: Travessa Presidente Medici, nº 38, Bairro: Centro – Tuntum/MA - CEP: 65.763-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio dos Reis Barros Teixeira (Secretário Municipal) Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 778/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica- FUNDEB de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio dos Reis Barros Teixeira (Secretário de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 792/2023/GPROC02/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio dos Reis Barros Teixeira (Secretário de Educação), nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial foi a autuação neste Tribunal em 30/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 19/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério público de Contas para emissão de Parecer em 21/09/2023, o qual retornou ao relator em 22/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da

Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4571/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vargem Grande/MA

Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito, CPF nº 088.875.353-53, Rua Platão, s/nº, Condomínio Residencial Parque Vinhais A, nº 605, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-400

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito.

Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento das Contas, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 844/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 761/2023/GPROC2/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 2º, inciso II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3762/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luis Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Carmem Lúcia dos Santos Malhão, Secretaria Municipal de Educação, CPF: 11094630306, residente na Rua Humberto de Campo, nº 103, Centro, CEP:65708-000, São Luis Gonzaga do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luis Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL -TCE Nº 751/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luis Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Carmem Lúcia dos Santos Malhão, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 763/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I- Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anuais de gestores, de responsabilidade da Senhora Carmem Lúcia dos Santos Malhão, no exercício financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é da data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Aplicação do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4425/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Gestora, CPF: 24427683134, residente na Rua Presidente Medice, nº 663, Centro, CEP: 65939000, Itinga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: João Francisco Serra Muniz (OAB/MA nº 8.186) e Raimundo Fortaleza de Souza Filho (OAB/MA nº 12.851)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL -TCE Nº 749/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1034/2023 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, no exercício financeiro de 2015, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos. Aplicação do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1770/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA, através do seu Presidente, Senhor Francisco Marques Figueiredo Neto

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657) e Amanda Correa Barros (OAB/MA nº 25.200)

Representado: Município de São Vicente Férrer/MA, representado por Adriano Machado de Freitas (Prefeito), CPF nº 037.515.313-60, residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Ferrer/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA com pedido de medida de cautelar. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 702/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA, através de seu Presidente, Senhor Francisco Marques Figueiredo Neto, em face do Município de São Vicente Férrer/MA, representado por Senhor Adriano Machado de Freitas (Prefeito), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VI, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que comungou com o Parecer Ministerial nº 1159/2023/GPROC1/JCV, decidem:

a) conhecer da Representação, haja vista cumprir os requisitos de admissibilidade, conforme preceitua os arts.

41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município de São Vicente Férrer/MA, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando que, o Município efetue os repasses mensais ao Poder Legislativo no dia previsto na legislação e no valor de R\$ 166.500,00, observado o limite constitucional do artigo 29-A;

c) determinar a citação do Prefeito de São Vicente Férrer/MA, Senhor Adriano Machado de Freitas, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente, se lhe aprouver, defesa, nos termos do § 3º do referido art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II deste Tribunal, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3630/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São Mateus do Maranhão/MA, representado pelo Prefeito Ivo Rezende Aragão

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Ministério Público de Contas. Revogação. Medida cautelar nº 011/2023/GCONS5/JWLO. Decisão Monocrática nº 11/2023/GCONS5/JWLO. Deferimento do pedido de contracautelaridade. Integralização ao Portal Nacional de Compras Públicas. Perda do Objeto. Perda dos Requisitos Cumulativos da Tutela de Urgência. Fumaça do Bom Direito e Perigo na Demora. Acolhimento da Defesa Prévia.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 780/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em que no pedido inicial traz medida cautelar concedida *in limine*, versada na Medida Cautelar nº 011/2023/GCONS5/JWLO, inaudita altera pars, contra o Município de São Mateus/MA, exercício financeiro de 2023, representado pelo Senhor Ivo Rezende Aragão, Prefeito, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica, ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a -Ratificar a Decisão Monocrática Nº 011/2023/GCONS5/JWLO, com a revogação dos efeitos da Medida Cautelar Nº 011/2023/GCONS5/JWLO e a consequente perda do objeto tutelado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4542/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Rennan José Veloso, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, CPF nº 808.782.023-15, residente na Rua São Paulo, nº 18, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP: 65.948-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rennan José Veloso, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento das Contas, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 782/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rennan José Veloso, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 718/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rennan José Veloso, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4612/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Natália Vieira Nogueira, Gestora do FUNDEB, CPF nº 949.819.303-72, residente na Rodovia BR 316, km 95, Zona Rural, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Natália Vieira Nogueira. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento das Contas, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 783/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Natália Vieira Nogueira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 734/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9038/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José dos Basílios/MA

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito, CPF nº 331.582.313-87, residente na Rua Aluísio Azevedo, s/nº, Centro, São José dos Basílios/MA, CEP nº 65.765-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento das Contas, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 785/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 692/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 2º, inciso II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4022/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São João dos Patos

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza – Prefeita

Procuradores constituídos: Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Gullit Vinicius Silva Barros (OAB/MA nº 14.814)

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procurados constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A)

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614)

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 184/2022

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, contra a Decisão PL-TCE nº 184/2022, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2017. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 184/2022. Dar ciência ao recorrente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Arquivamento dos autos, após o transcurso do prazo legal.

DECISÃO PL-TCE Nº 826/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 184/2022, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pela Prefeita Gilvana Evangelista de Souza, acerca de suposta ilegalidade no procedimento de inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o referido escritório de advocacia visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela

subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 184/2022;
- d) dar ciência ao recorrente por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) proceder ao arquivamento dos autos, após transcorrido o prazo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9048/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta de Santa Helena/MA

Responsável: João Jorge de Weba Lobato, Prefeito Municipal, CPF nº 279.233.203-49, Rua Tarquínio Filho, nº 148, Bairro Centro, CEP 65.208-000 – Santa Helena/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Santa Helena, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato, Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 795/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do município de Santa Helena/MA, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023 ;

b. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary

Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 3778/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Entidade: Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário do Estado do Maranhão-FERJ

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos (Presidente), CPF nº 054.637.343-72, endereço, Rua Pajeu, nº 34, Calhau, São Luís/MA, CEP 65010-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário do Estado do Maranhão-FERJ, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 657/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário do Estado do Maranhão-FERJ, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos (Presidente), gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário do Estado do Maranhão - FERJ, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11444/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: cidadão

Denunciado: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, (Prefeito), inscrito no CPF: 025.345.923-00, domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, S/N, Centro, Grajaú/MA, CEP: 65.940-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Irregularidade no Portal da Transparência do Município. Aplicação de multa. Apensamentos dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 663/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, noticiando irregularidade no Portal da Transparência do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3726/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da inacessibilidade do Portal da Transparência do município, incorrendo em violação ao dever de transparência disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011;
- b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) determinar a juntada da denúncia aos autos do Processo nº 3295/2018, que trata da prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2017.
- d) recomendar ao gestor que observe o cumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) referentes ao dever da transparência.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3554/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Domingos Costa Correa (Prefeito), CPF nº 271.868.903-00, residente e domiciliado à Rua da

Igreja, nº 262, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65.468-000.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Matões do Norte/MA. Irregularidades que prejudicam integralmente as contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 664/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores da administração direta do Município de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa (Prefeito), exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1017/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito de Matões do Norte/MA, Senhor Domingos Costa Correa, exercício financeiro de 2019, vez que as irregularidades apuradas prejudicam integralmente a prestação de contas (art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão das seguintes ocorrências:

a) irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2019, destinado à prestação de serviços de eventos para realização do CARNAVAL 2019, no valor de R\$235.200,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais): a.1) descumprimento de documentação relativa à Regularidade Fiscal; a.2) descumprimento de documentação relativa à qualificação técnica (item 2.6.6 – Análise 1);

b) irregularidades no Convite nº 002/2019, destinado à contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública da Administração Municipal (Secretariae Fundos Municipais), no valor de R\$164.666,64 (cento e sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos): b.1) descumprimento de documentação relativa à qualificação técnica; b.2) descumprimento de documentação relativa à qualificação econômico-financeira; b.3) descumprimento quanto à informação da existência de dotação orçamentária e b.4) descumprimento quanto ao Parecer Técnico ou Jurídico (item 2.6.6 – Análise 2);

c) irregularidades no Pregão Presencial nº 028/2019, destinado à seleção de proposta para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de expediente de interesse da administração municipal, no valor de R\$1.592.844,02 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos): c.1) descumprimento de documentação relativa à qualificação técnica; c.2) descumprimento de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (item 2.6.6 – Análise 3);

d) irregularidades no Pregão Presencial nº 019/2019, destinado à seleção de proposta para Registro de Preços para prestação de serviço eventual e futuro na locação de máquinas pesadas e caminhões, de interesse da administração municipal, no valor de R\$1.409.343,96 (um milhão quatrocentos e nove mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos): d.1) descumprimento de documentação relativa à qualificação técnica; d.2) descumprimento de documentação relativa à qualificação econômico-financeira; d.3) descumprimento quanto à informação da existência de dotação orçamentária (item 2.6.6 – Análise 4);

e) irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2019, destinado à seleção de proposta para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de combustível com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimento dos veículos da frota municipal, no valor de R\$1.344.060,00 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil e sessenta reais): e.1) descumprimento de documentação relativa à qualificação técnica; e.2) descumprimento de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (item 2.6.6 – Análise 5);

f) irregularidades na Tomada de Preços nº 007/2019, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza contínua de manejo dos resíduos sólidos, visando atender às necessidades do setor de limpeza pública, no valor de R\$1.118.890,40 (um milhão cento e dezoito mil oitocentos e noventa reais e quarenta centavos): f.1) descumprimento quanto ao comprovante de publicação; f.2) descumprimento quanto à informação da existência de dotação orçamentária (item 2.6.6 – Análise 6);

g) irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2019, destinada à contratação de empresa de engenharia para realização integral de serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do município de Matões do Norte, no valor de R\$878.578,32 (oitocentos e setenta e oito mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos): g.1) descumprimento de documentação relativa à habilitação; g.2) descumprimento de documentação relativa à habilitação jurídica (item 2.6.6 – Análise 7);

h) O Município de Matões do Norte/MA não comunicou ter celebrado transferências voluntárias (convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres) na qualidade de concedente, em descumprimento à Portaria TCE/MA nº 1.130/2009, que regulamentou o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008.

II) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Costa Correa (Prefeito), a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas (art. 67, inciso I da Lei Estadual nº 8.258/2005);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7.358/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos-MA

Responsável: Luís Fernando Silva dos Santos (Prefeito), CPF nº 983.312.211-68, residente na Rua Netuno, nº 08, Recanto dos Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.070-370

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 6º bimestres fora do prazo legal. Não apresentação de justificativas. Aplicação de Multas. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 665/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos-MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Luís Fernando Silvas Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, X, XI e XIV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 4516/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do envio extemporâneo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 6º bimestres de 2022 a este TCE/MA, com fundamento no art. art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, multa de R\$ 50.777,06 (cinquenta mil setecentos e setenta e sete reais e seis centavos), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial

deste acórdão, em face do envio extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2022 a este TCE/MA, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

e) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Conta

Processo nº 8919/2021-TCE/MA

Processo apensando nº 35/2022

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Ente denunciado: Município de São Domingos do Azeitão

Responsáveis: Lourival Leandro Dos Santos Júnior (Prefeito), CPF: 270349843-87 e Hugo Salomão Barros Costa (Secretário de Administração e Recursos Humanos), CPF: 049.807.563-01

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho OAB/MA 12.584 e Carlos Eduardo Barros Gomes OAB/MA nº 10.303

Objeto: indícios de irregularidades ocorridos na Adesão à Ata de Registro de Preço nº 25/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão /MA, referente a indícios de irregularidades ocorridos na Adesão à Ata de Registro de Preço nº 25/2020, no exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 669/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a denúncia realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em 27/07/2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão /MA, referente a indícios de irregularidades ocorridos na Adesão à Ata de Registro de Preço nº 025/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 013/2020 do CIMAMS - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, em que foi registrado o preço da Empresa: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de administração, gerenciamento e controle informatizado, através de cartão magnético, com autogestão de frota para abastecimento, manutenção operacional preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, junto à rede de estabelecimentos credenciados para atender as necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Lourival Leandro dos Santos Júnior (Prefeito) e Hugo Salomão Barros Costa (Secretário de Administração e Recursos Humanos). Os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em dissonância com o Parecer nº 746/2023-GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, com base no art. 40 e seguintes da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) conhecer a denúncia, porque cumpre os requisitos elencados no art. 40 e seguintes da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- b) aplicar, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável Senhor Lourival Leandro dos Santos Júnior, por contrariar o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8666/93 que veda a participação do gestor nas contratações públicas, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) determinar o arquivamento dos autos;
- d) dar ciência deste acórdão aos gestores responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10126/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 04

Representados: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Balsas/MA

Responsável: Luís Flávio de Lima Coelho (Secretário de Saúde e Gestor do FMS), CPF: 45484350263,

Endereço: Rua 06, nº206, Bairro Nazaré, Cep:65800-000, Balsas/MA

Procuradores constituídos: Mauricio Teixeira Rego, OAB/MA nº 11.041; Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19.657;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 04, datada de 23 de novembro de 2018, com pedido de medida cautelar, sem a prévia oitiva dos responsáveis, em virtude dos graves vícios e irregularidades identificados nas contratações firmadas no exercício de 2018 entre o Fundo Municipal de Saúde – FMS de Balsas/MA e a empresa UNICLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 13.172.783/0001-32, pertencente ao servidor público do Município de Balsas/MA, Senhor Marcony Martins Costa. Não acolhimento das justificativas. Multa regimental. Falhas na transparência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 661/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 04, datada de 23 de novembro de 2018, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Balsas/MA e a empresa UNICLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 13.172.783/0001-32, pertencente ao servidor público do Município de Balsas/MA, Senhor Marcony Martins Costa, em virtude dos graves vícios e irregularidades identificados nas contratações firmadas no exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 1º, inciso XXII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4655/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

1. Não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Balsas, através de seu Advogado, e pelo Senhor Marcony Martins Costa, visto que não lograram êxito em desconstituir as ocorrências apontadas na Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle externo – UTCEX 04, datada de 23 de novembro de 2018;
2. Indeferir pedido de concessão de medida cautelar (item 5, letra “c” da Representação em comentário), por se considerar decurso de prazo oportuno;
3. Aplicar multa ao responsável, Senhor Luís Flávio de Lima Coelho (Secretário de Saúde e Gestor do FMS), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com arrimo no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica TCE/MA, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
4. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa;
5. Determinar a juntada destes autos ao processo de Prestação de Contas do FMS de Balsas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, em obediência ao inciso I, do art. 50 da Lei Orgânica TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4296/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anuais de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Aldeias Altas- FMAS

Embargantes: José Reis Neto (Prefeito), período 21/02/2012 a 31/12/2012; CPF: 262.442.095-91; Endereço: Rua Velha, nº 999, Bairro: Itapecuruzinho – Caxias/MA; CEP: 65.606-000; José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito), período 01/01/2012 a 20/02/2012; CPF: 177.981.833-53; Endereço: Rua João B. Sousa, nº 15, Bairro: Centro - Aldeias Altas/MA; CEP: 65.610-000 e Kathia Costa Gonçalves Meneses (Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho); CPF: 329.837.863-15; Endereço: Rua Ayrton Senna, Cond. Monte Belo, nº 14, Bairro: Dinir Silva - Caxias/MA; CEP: 65.6000-000.

Embargado: ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 360/2023

Procuradores Constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909 e Fabrício Mendes Lobato – OAB/MA nº 6.706

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação do Ministério Público de Contas

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Senhor José Reis Neto, Prefeito ao ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 360/2023, que trata de Embargo de declaração, exercício financeiro 2012. Supostas Obscuridade e Contradição. Conhecimento. Negar Provedimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 658/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Reis Neto, ex – Prefeito de Aldeias Altas/MA, ao ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 360/2023, referente ao exercício financeiro de 2012, que trata de Embargo de Declaração Intempestivo e não conhecido. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Desconstituir o ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 360/2023, em razão de sua tempestividade;

- II. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor José Reis Neto, Prefeito de Aldeias Altas/MA, por ser a parte legítima e tempestivo o recurso, nos termos do art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;
- III. Negar Provitimento, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório embargado;
- IV. Manter o ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 142/2023;
- V. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10318/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA)

Entidade Conveniente: Município de Belágua/MA

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, CPF nº 147927293-00, residente na Rua B, Quadra 04, nº 12, bairro Cohama, Município de São Luís/MA, CEP: 65070-190

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 142/2012-SECMA. Irregularidade no dever de prestar contas.

Contas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 688/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura do Maranhão (SECMA), por intermédio do Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recebidos pelo prefeito de Belágua/MA, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, decorrente do convênio nº 142/2012, celebrado entre a SECMA e o Município de Belágua/MA, exercício financeiro de 2014, para a realização do projeto "São João 2014", os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4307/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, relativas ao Convênio nº 142/2012-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e o Município de Belágua (Processo nº 201.789/2016-SECMA), com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) imputar ao responsável, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, o débito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser devidamente atualizado e recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 142/2012-SECMA;

III) aplicar ao responsável, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado (arts. 66 e 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VI) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01/11/2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4275/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura do Município de Buritirana/MA

Embargante: Vagtonio Brandão dos Santos (Prefeito), CPF nº 343.983.333 - 04, Endereço: Rua Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 121, Bairro: Vila Redenção, Imperatriz/MA, CEP nº 65.910-010

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 467/2023

Procuradores Constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, Advogada, OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação do Ministério Público de Contas

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Senhor Vagtonio Brandão dos Santos, Prefeito, ao ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 467/2023, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Buritirana/MA, exercício financeiro 2017. Supostas contradições. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 660/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Vagtonio Brandão dos Santos, Prefeito de Buritirana/MA exercício financeiro de 2017, ao ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 467/2023, que na oportunidade as contas foram julgadas regulares com ressalvas, com aplicação de multas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Vagtonio Brandão dos Santos, Prefeito de Buritirana /MA, por ser a parte legítima e tempestivo o recurso, nos termos do art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;

II. Negar Provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório embargado;

III. Manter o ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 467/2023;

IV. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel

Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3123/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto (Prefeito), CPF nº 262.442.095-91, endereço: Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15164 e Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14647

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito). Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Aldeias Altas/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 673/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da execução do orçamento do município e os resultados gerais do exercício, indicarem a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4084/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Ismael Monteiro Costa – Prefeito, CPF nº 404926803-53, Residente na Avenida Tambor de Crioula, Qd F, nº 13, Conjunto Dom Sebastião, Parque Timbira, São Luís-MA, CEP 650424-27

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB-MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB-MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB-MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609184193-95) e Giulliane Correa Silva (CPF nº 049714903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Central do Maranhão, relativa ao exercício de 2017.

Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Central do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 674/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 3762/2023 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Prefeito de Central do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ismael Monteiro Costa, constantes dos autos do Processo nº 4084/2018, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao repasse ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 646.024,80 (seiscentos e quarenta e seis mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos), correspondendo ao percentual de 7,37%, descumprindo assim o limite constitucional esculpido no art. 29-A da Constituição Federal. O valor excedido em termos monetários correspondeu a R\$ 32.658,40 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) (item 4.8 do Relatório de Instrução (RI) nº 89/2022);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Central do Maranhão, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3554/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Domingos Costa Correa (Prefeito), CPF nº 271.868.903-00, residente e domiciliado à Rua da Igreja, nº 262, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65.468-000.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Matões do Norte/MA. Irregularidades que prejudicam integralmente as contas. Parecer Prévio pela desaprovação. Envio à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA para julgamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 679/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1017/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual da administração direta do Município de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Prefeito Domingos Costa Correa, exercício financeiro de 2019, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das seguintes ocorrências:

- a) irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2019, destinado à prestação de serviços de eventos para realização do CARNAVAL 2019, no valor de R\$235.200,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais): a.1) descumprimento de documentação relativa à Regularidade Fiscal; a.2) descumprimento de documentação relativa à qualificação técnica (item 2.6.6 – Análise 1);
- b) irregularidades no Convite nº 002/2019, destinado à contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública da Administração Municipal (Secretaria Fundos Municipais), no valor de R\$164.666,64 (cento e sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos): b.1) descumprimento de documentação relativa à qualificação técnica; b.2) descumprimento de documentação relativa à qualificação econômico-financeira; b.3) descumprimento quanto à informação da existência de dotação orçamentária e b.4) descumprimento quanto ao Parecer Técnico ou Jurídico (item 2.6.6 – Análise 2);
- c) irregularidades no Pregão Presencial nº 028/2019, destinado à seleção de proposta para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de expediente de interesse da administração municipal, no valor de R\$1.592.844,02 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos): c.1) descumprimento de documentação relativa à qualificação técnica; c.2) descumprimento de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (item 2.6.6 – Análise 3);
- d) irregularidades no Pregão Presencial nº 019/2019, destinado à seleção de proposta para Registro de Preços para prestação de serviço eventual e futuro na locação de máquinas pesadas e caminhões, de interesse da administração municipal, no valor de R\$1.409.343,96 (um milhão quatrocentos e nove mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos): d.1) descumprimento de documentação relativa à qualificação técnica; d.2) descumprimento de documentação relativa à qualificação econômico-financeira; d.3) descumprimento quanto à informação da existência de dotação orçamentária (item 2.6.6 – Análise 4);
- e) irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2019, destinado à seleção de proposta para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de combustível com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimento dos veículos da frota municipal, no valor de R\$1.344.060,00 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil e sessenta reais): e.1) descumprimento de documentação relativa à qualificação técnica; e.2) descumprimento de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (item 2.6.6 – Análise 5);
- f) irregularidades na Tomada de Preços nº 007/2019, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza contínua de manejo dos resíduos sólidos, visando atender às necessidades do setor de limpeza pública, no valor de R\$1.118.890,40 (um milhão cento e dezoito mil oitocentos e noventa reais e quarenta centavos): f.1) descumprimento quanto ao comprovante de publicação; f.2) descumprimento quanto à informação da existência de dotação orçamentária (item 2.6.6 – Análise 6);
- g) irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2019, destinada à contratação de empresa de engenharia para realização integral de serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do município de Matões do Norte, no valor de R\$878.578,32 (oitocentos e setenta e oito mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos): g.1) descumprimento de documentação relativa à

habilitação; g.2) descumprimento de documentação relativa à habilitação jurídica (item 2.6.6 – Análise 7);

h) O Município de Matões do Norte/MA não comunicou ter celebrado transferências voluntárias (convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres) na qualidade de concedente, em descumprimento à Portaria TCE/MA nº 1.130/2009, que regulamentou o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008.

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3456/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Juran Carvalho de Souza, Prefeito, CPF nº 297.528.093-91, residente e domiciliado na Rua Clodomir Cardoso, nº 362, Centro, Presidente Dutra/MA. CEP: 65.760-000

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 680/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 532/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo do Município de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito, no exercício financeiro de 2020, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art.8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades, não sanadas, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2062/2022, a seguir:

a.1 - resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art.4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (item 4.3.1.4. do RI);

a.2 – aplicação de 60,42% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (item 4.4. do RI);

a.3 - evidenciou-se que nos três primeiros quadrimestres a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida, descumprindo, assim, o § 4º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (item 4.10.2 do RI).

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2019, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c– enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Dutra/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3401/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita), CPF nº 508.907.513-15, endereço: Rua Figueiredo Campos, s/nº, Atins, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000

Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6691

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita). Contas aprovadas com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Santo Amaro do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 681/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 2863/2022: o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA o montante de R\$ 1.023.970,75, correspondendo ao percentual de 7,46%, sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, em descumprimento ao limite constitucional previsto no art. 29-A, I (seção 4, subitem 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da

Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3476/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Município de Fortuna

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito), CPF nº 274.129.463-15, endereço: Rua 21 de Abril, s/nº, Piauí, Fortuna/MA, CEP 65695-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Fortuna, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito). Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Fortuna/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 682/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando com o Parecer nº 4253/2023/GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 21764/2021: despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º, e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.3.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Fortuna/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2921/2020-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Central do Maranhão

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Ismael Monteiro Costa, Prefeito, CPF nº 404.926.803-53, residente na Av. Tambor de Criola, Qd. F, nº 13, Conjunto Dom Sebastião, bairro Parque Timbira, CEP 65042-427, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95) e Giulliane Correa Silva (CPF nº 049.714.903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Central do Maranhão, relativa ao exercício de 2019. Parecer prévio pela Aprovação com ressalva das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Central do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 683/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4280/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Central do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ismael Monteiro Costa, constantes dos autos do Processo nº 2921/2020, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, exceto quanto ao limite com o repasse ao legislativo que superou em 0,14% (zero vírgula catorze por cento) o índice legal (item 4.8 do RI 2623/2022 e item 2.1 do RIC nº 878/2023);

enviar à Câmara Municipal de Central do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2994/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Seliton Miranda de Melo, CPF nº 779182583-04, Residente na Rua da Inveja, nº 76, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra-MA, CEP 65753-000

Procuradoras constituídas: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB-MA nº 8.939), Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728), Wandya Livia Firmino Nascimento da Silva (OAB/MA nº 15.269-A e OAB/PI nº 11.306) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2020. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 684/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 217/2023 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da prestação de contas anuais de governo do município de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade do Senhor Seliton Miranda de Melo, constantes dos autos do Processo nº 2994/2021, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao fato de o aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (Art. 21º, II, da LC nº 101/2000) e da inscrição em restos a pagar ter superado as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme consignado nos itens 4.10.1 e 4.10.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 2324/2022;

b) enviar à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2509/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Raimundo Alves Carvalho – Prefeito, CPF nº 001769258-05, Residente na Rua Antônio Piauí, nº 77, Centro, Presidente Dutra-MA, CEP 65760-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647), Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075) e Luiz Felipe Pires da Costa (OAB/MA nº 22.567)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Presidente Dutra, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de

Presidente Dutra e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 685/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 4176//2023, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Presidente Dutra, Senhor Raimundo Alves carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2020 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4025/2022, descritas a seguir:

a.1) item 4.4 - o Município de Presidente Dutra/MA demonstrou ter aplicado 55,65% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2021, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b;

a.2) item 4.7 - aplicou somente 67.56% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício 34.68% em outras despesas, que não remuneração do magistério, descumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020;

a.3) item 4.7 - Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Dutra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4228/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São João do Sóter/MA

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita, CPF 629.907.483-34, Endereço: Travessa Califórnia, s/nº, Centro, São João do Sóter/MA, CEP. 65.615-000

Procurador Constituído: sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita – Emissão de Parecer Prévio pela aprovação, de acordo com o Ministério Público.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 678/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária de pleno nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4546/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeita de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo (Prefeita), com fundamento no art. 8º, inciso I, § 3º e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MA, em razão dos resultados evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico, consubstanciado no Relatório de Instrução nº 3586/2022;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de São João do Sóter, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante no anexo I, Módulos I e II e da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 8799/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Osmar Soares Costa (viúvo).

Ministério Público de Contas: Procurador: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida a Osmar Soares Costa (viúvo), da ex-segurada, Lucrecia Araújo Chaves, aposentada no cargo Auxiliar de Serviços Gerais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 624/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, a Osmar Soares Costa (viúvo), da ex-segurada, Lucrecia Araújo Chaves, aposentada no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), dos proventos percebidos pela ex-segurada, na data do óbito ocorrido em 29.03.2019, lotado na Secretaria de Fazenda, outorgado pelo Ato datado de 06 de agosto de 2019, para expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 193/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 1414/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria José Moreira Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria José Moreira Campos, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 667/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria José Moreira Campos, outorgado pelo DOE, número 43, em 05/03/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 169/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 8584/2018-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Antonia Maria Gomes Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária sem paridade à Antonia Maria Gomes Campos, na qualidade de dependente legal do ex-servidor Lilion Castro Campos, aposentado no cargo de Técnico Fiscal Urbanismo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 621/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão da Pensão previdenciária sem paridade à Antonia Maria Gomes Campos, na qualidade de dependente legal do ex-servidor Lilion Castro Campos,

outorgado pelo Diário Oficial nº 97, de 25/05/2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 245/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8652/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): 2º Sargento PM José Ribamar Corrêa Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada, de 2º Sargento PM José Ribamar Corrêa Sobrinho da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 622/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Transferência para Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM José Ribamar Corrêa Sobrinho da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 2043, datado de 28 de novembro de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão de Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3888/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6623/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Mary Dalva Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Mary Dalva Pereira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 639/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Mary Dalva Pereira dos Santos, outorgado pelo DOE, número 161, em 27/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2683/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6625/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Joana Batista Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Joana Batista Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 640/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Joana Batista Ribeiro, outorgado pelo DOE, número 185, em 01/10/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2682/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6898/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Antonio Vital Nunes Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Antonio Vital Nunes Assunção, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 641/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Antonio Vital Nunes Assunção, outorgado pelo DOE, número 167, em 04/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 902/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6260/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Josefa Agostinho de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Josefa Agostinho de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 189/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Josefa Agostinho de Sousa, publicado no DOE, número 175, em 17/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 773/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8873/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Edísio Camurça (viúvo)

Ministério Público de Contas: Procurador:(a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária, concedida a Edísio Camurça (viúvo), da ex-segurada Maria de Lourdes Araújo Camurça, aposentado no cargo de Professor I. lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 625/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, a Edísio Camurça (viúvo), da ex-segurada Maria de Lourdes Araújo Camurça, aposentada no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 1.625,43, (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) dos proventos percebidos pela ex-segurada, na data do óbito ocorrido em 08.08.2018, outorgado pelo Ato datado 09 de novembro de 2018, para expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 90/2023-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8881/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Domingas Almeida dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida à Domingas Almeida dos Santos (viúva) de Paulo Liomídio dos Santos Filho, ex-militar, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão . Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 626/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Domingas Almeida dos Santos (viúva) de Paulo Liomídio dos Santos Filho, ex-militar, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 6.650,95 (seis mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) dos proventos percebidos pelo ex-militar, na data do óbito ocorrido em 14.09.2018, pelo Ato datado de 22 de novembro de 2018, para expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4006/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10406/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Antônia de Jesus das Neves Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida à Antônia de Jesus das Neves Cordeiro (viúva) de José Ribamar Cordeiro, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 627/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, à Antônia de Jesus das Neves Cordeiro (viúva) de José Ribamar Cordeiro, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, no valor de R\$ 1.192,97 (mil cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), dos proventos percebidos pelo ex-segurado aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, na data do óbito ocorrido em 07.09.2019, para expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3865/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 3623/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria do Socorro Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria do Socorro Pereira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 629/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria do Socorro Pereira da Silva, outorgado pelo ato datado de 17/09/2018, publicado no DOE nº 175, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 355/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6622/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Tacileide Pimenta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Tacileide Pimenta, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 638/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Tacileide Pimenta, outorgado pelo DOE, número 185, em 01/10/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 885/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentaria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barros e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 5439/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Antonia Cruz dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Antonia Cruz dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 636/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Antonia Cruz dos Santos, outorgado pelo DOE, número 138, em 25/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2724/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentaria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barros e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 5455/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Osmar da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Osmar da Silva Pereira, servidor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 637/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Osmar da Silva Pereira, outorgado pelo ato datado de 18/07/2018, publicado no DO nº 130, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2720/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 3645/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marlene Rodrigues Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Marlene Rodrigues Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 630/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Marlene Rodrigues Ferreira, outorgado pelo DOEMA, número 175, em 17/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 366/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de

06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 7496/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Francisca Maria Sena de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Francisca Maria Sena de Jesus, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registr

DECISÃO CP-TCE N.º 646/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Francisca Maria Sena de Jesus, outorgado pelo DOE, número 165, em 31/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 931/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentaria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 7759/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Evani Carmo Ibiapino

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Evani Carmo Ibiapino, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 647/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Mary Dalva Pereira dos Santos, outorgado pelo DOE, número 020, em 29/01/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 968/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 8218/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Valma Cadete Ferreira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Valma Cadete Ferreira Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 653/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Valma Cadete Ferreira Nunes, outorgado pelo DOE, número 035, em 19/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2955/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 8175/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria das Graças e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Maria das Graças e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 652/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Maria das Graças e Silva, outorgado pelo DOE, número 109, em 16/06/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 961/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 50/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Antonio Fontenele Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Antonio Fontenele Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 657/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Antonio Fontenele Filho, outorgado pelo DOE, número 138, em 25/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 69/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida Aposentaria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barros e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 1358/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Antonia Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Antonia Lindoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 660/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Antonia Lindoso, outorgado pelo DOE, número 185, em 01/10/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 162/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentaria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barros e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 1364/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ambrosia Bezerra do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Ambrosia Bezerra do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 661/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Ambrosia Bezerra do Nascimento, outorgado pelo DOE, número 167, em 04/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 225/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barros e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 1418/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Giovana Maria Nascimento Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Giovana Maria Nascimento Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 668/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Giovana Maria Nascimento Silva, outorgado pelo DOE, número 085, em 08/05/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 168/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barros e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6920/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Márcio da Silva Sampaio

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Pensão previdenciária, com paridade, a Márcio da Silva Sampaio, filho maior inválido do ex-segurado Francisco Antônio de Alencar Sampaio, matrícula nº 249660-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 854/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária, com paridade, a Márcio da Silva Sampaio, filho maior inválido do ex-segurado Francisco Antônio de Alencar Sampaio, matrícula nº 249660-00, aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. , pela Resolução, datada de 14 de maio de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4317/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 196/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria de Luordes da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria de Luordes da Silva Santos, na qualidade de dependente legal do ex-servidor Luís Carlos Mendes dos Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 860/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria de Luordes da Silva Santos, na qualidade de dependente legal do ex-servidor Luís Carlos Mendes dos Santos, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços

Gerais, pelo Ato nº 2039, datado de 17 de outubro de 2018, do Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 478/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5767/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Dinaléa Costa Lima

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Dinaléa Costa Lima, matrícula nº. 79630-1. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 861/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Dinaléa Costa Lima, matrícula nº. 79630-1, no cargo de PROFESSORA, PROFESSORA NÍVEL SUPERIOR I, Publicado no DOM nº 157, de 25/08/2016, do Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 570/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8996/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Carlos Zamite da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Carlos Zamite da Silva, viúvo da ex-segurada Maria da Conceição Aparecida Santos Pereira. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1102/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Carlos Zamite da Silva, viúvo da ex-segurada Maria da Conceição Aparecida Santos Pereira, aposentada no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 07 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1026/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7734/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Irbea de Freitas Mendes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Ana Irbea de Freitas Mendes, companheira do ex-servidor Elias Afonso Beno Filho. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1098/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Ana Irbea de Freitas Mendes, companheira do ex-servidor Elias Afonso Beno Filho, falecido no exercício do cargo de Oficial de Justiça, Referência C01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 918/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8627/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Pedro Anthonny da Silva Povoas Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Pedro Anthonny da Silva Povoas Sousa, filho menor do ex-militar Antonilson Povoas Sousa. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1100/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Pedro Anthonny da Silva Povoas Sousa, filho menor do ex-militar Antonilson Povoas Sousa, falecido no exercício na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA, promovido post mortem à graduação de 2º Sargento PM QPMP -0 (combatente), outorgada pelo Ato de 18 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 981/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8667/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Patrícia Romana Sodrê Soares

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Patrícia Romana Sodrê Soares, companheira do ex-

militar Josué Alvares Mendes Filho. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1101/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Patrícia Romana Sodré Soares, companheira do ex-militar Josué Alvares Mendes Filho, Reformado na função de Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com as vantagens integrais do cargo em comissão de Subchefe do Gabinete Civil do Governador, pensão previdenciária no percentual de 50% (cinquenta por cento), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, outorgada pelo Ato de 28 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 946/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5481/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim - MA

Responsável: Carlos Antonio Pereira Moraes

Beneficiário(a): José de Ribamar Vale

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, concedida a José de Ribamar Vale, viúvo da ex-segurada Maria Rosa Maciel. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1103/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a José de Ribamar Vale, viúvo da ex-segurada Maria Rosa Maciel, aposentada no cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 009, de 12 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim - MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 4887/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 7484/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Assunção Costa Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Assunção Costa Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 645/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Assunção Costa Martins, outorgado pelo DOE, número 240, em 21/12/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 934/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barros e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 7967/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Carlos Alberto Lopes Maciel

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Carlos Alberto Lopes Maciel, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 649/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Carlos Alberto Lopes Maciel, outorgado pelo DOE, número 138, em 25/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2446/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 7472/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Aparecida Scrivener de Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Aparecida Scrivener de Sena, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 643/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Aparecida Scrivener de Sena, outorgado pelo ato datado de 20/07/2021, publicado no DOE nº 135, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 925/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 7480/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Eloisa Carreiro Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Eloisa Carreiro Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 644/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Eloisa Carreiro Lima, outorgado pelo DOE, número 42, em 28/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2880/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barros e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 8049/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria do Rosário Marques da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria do Rosário Marques da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 650/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria do Rosário Marques da Silva, outorgado pelo DOE, número 109, em 16/06/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2451/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barros e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 8173/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Joselina Mesquita Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Joselina Mesquita Silva, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 651/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Joselina Mesquita Silva, outorgado pelo DOE, número 109, em 16/06/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2474/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 8220/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimunda Maria Martins da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Raimunda Maria Martins da Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 654/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Raimunda Maria Martins da Cunha, outorgado pelo

DOE, número 140, em 26/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 41/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentaria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 2/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Antonio Faustino Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Antonio Faustino Soares, servidor da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 656/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Antonio Faustino Soares, outorgado pelo DOM, número 197, em 23/10/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 44/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 90/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Estela Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Estela Costa Ribeiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 658/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Estela Costa Ribeiro, outorgado pelo DOM, número 36, em 22/02/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 82/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 115/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Araújo Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Compulsória até 2015, com proventos integrais mensais, a Maria Araújo Batista, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 659/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória até 2015, com proventos integrais mensais, a Maria Araújo Batista, outorgado pelo DOE, número 239, em 24/12/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 85/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentaria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 1391/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Marizelia Pereira Soeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Especial (Voluntária), com proventos integrais mensais, a Marizelia Pereira Soeiro, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 662/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Especial (Voluntária), com proventos integrais mensais, a Marizelia Pereira Soeiro, outorgado pelo DOE, número 165, em 31/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 155/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 1433/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ceci de Jesus Linhares Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Ceci de Jesus Linhares Silva, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 669/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão da Aposentadoria Integral Servidor

Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Ceci de Jesus Linhares Silva, outorgado pelo DOE, número 167, em 04/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 269/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 1434/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Benvinda Maria Reis e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Benvinda Maria Reis e Silva, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 670/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Benvinda Maria Reis e Silva, outorgado pelo DOE, número 167, em 04/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 270/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 3918/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia
Responsável: Josane Maria Sousa Araújo
Beneficiário: Verônica Salustiano da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Verônica Salustiano da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 672/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Verônica Salustiano da Silva, outorgado pelo D.O.M. DE AÇAILÂNDIA, número 488, em 30/01/2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 262/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentaria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barros e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 3927/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Walcine de Figueiredo Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Walcine de Figueiredo Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 673/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Walcine de Figueiredo Barros, outorgado pelo DOE, número 019, em 28/01/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 278/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentaria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barros e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 1397/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: José de Jesus Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a José de Jesus Santos, servidor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 663/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a José de Jesus Santos, outorgado pelo DOM, número 132, em 15/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 174/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentaria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 1413/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Pedro Wilson Campelo de Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Pedro Wilson Campelo de Araujo, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 666/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Marlene Rodrigues Ferreira, outorgado pelo DOE, número 038, em 27/02/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 268/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 8750/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Rocha Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a José Rocha Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 655/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a José Rocha Santos, outorgado pelo DOE, número 079, em 29/04/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3006/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentaria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 115 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), concedida aos servidores abaixo relacionados, tendo em vista exoneração de Cargo em Comissão:

Matrícula	Servidor	Valor GACE	Data revogação
13086	Antonio Ivo Rodrigues de Souza Junior	R\$ 4.000,00	1º/02/2024
12104	Luiz Vieira de Moura Junior	R\$ 2.000,00	1º/02/2024
11981	Lilian Madeiros Gomes	R\$ 2.000,00	1º/02/2024
12955	Alexandre Henrique Schalcher Moreira Lima	R\$ 2.000,00	1º/01/2024
14118	Christian Gomes de Oliveira	R\$ 2.000,00	1º/02/2024
11510	Antonio Gomes Neto	R\$ 2.000,00	1º/02/2024

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 111, DE 01 DE FEVEREIRO 2024.

Dispõe sobre o fim de cessão de servidor, revogação de GACE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO Processo nº 24.000117/SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição da servidora Keyla Maria Bastos, matrícula nº 10355, Professor pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), devendo ser considerado a partir de 1º/02/2024.

Art 2º Revogar, a partir de 1º/02/2024, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 322/2020/TCE/MA, à servidora Keyla Maria Bastos, matrícula nº 10355.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA Nº 118, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora RAÍSSA LUZIA BRAGA DIAS FEITOSA, matrícula nº 15586, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, lotada no Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2.º Fundamentação legal: art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020 e Processo SEI nº 24000117.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA Nº 116, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora NATÁLIA RICE SILVA HENRIQUES, matrícula nº 12658, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, lotada no Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2.º Fundamentação legal: art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020 e Processo SEI nº 24.000117.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA Nº 114, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora DÉBORA COELHO COSTA, matrícula nº 11817, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, deste Tribunal, lotada no Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2.º Fundamentação legal: art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020 e Processo SEI nº 24.000117.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA Nº 117, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020.

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora CHRISTIAN GOMES DE OLIVEIRA, matrícula nº 14118, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II deste Tribunal, lotada no Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a considerar de 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2.º Fundamentação legal: art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020 e Processo SEI nº 24.000117

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Ato

ATO Nº 24, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sra. Carla Marília Araújo Bezerra, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, TC-CDA-7, sob a matrícula nº 15628, a considerar de 1º de fevereiro de 2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000156.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ATO Nº. 23 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função de Confiança deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar da Função de Confiança de Assistente da Secretaria de Fiscalização, TC-FC-07, o servidor Josimar de Sousa Ramos, matrícula nº 9241, a considerar de 1º de fevereiro de 2024, nos termos do Processo SEI nº 24.000156.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2732/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Representante: Joedson Almeida Dos Santos

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor: Joedson Almeida Dos Santos, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2732/2022 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2021, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5013/2022 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiras as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/02/2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA Nº 143, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e quintas-feiras à servidora Conceição de Maria Penna Nina, matrícula 6833, Auditora Estadual de Controle Externo, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, no período de 02/02 a 27/04/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001551.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 126, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar a partir de 1º de fevereiro de 2024, para a Escola Superior de Controle Externo (ESCEX), o servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Processo SEI nº 24.000165.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 140, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho aos servidores constantes no anexo a esta Portaria, no período de 01/02 a 29/02/2024, nos termos dos Processos SEI/TCE-MA nº 23.000820; 23.000826; 23.000828 e 23.001008.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 140/2024.

LIDERANÇA 8 – NUFIS 2		
Servidor	Matrícula	Dias de Teletrabalho
Argemira Reis Bastos Silva	8037	Segundas e quartas-feiras
Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior	6643	Terças e quintas-feiras
Luiz Antonio da Silva Ribeiro	11007	Quintas e sextas-feiras
Rebeca Matões Brandão	10553	Quartas e sextas-feiras

PORTARIA Nº 144, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO ,

RESOLVE:

Art. 1o Conceder teletrabalho as terças e quintas-feiras, ao servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, lotado na Liderança de Fiscalização 3, no período de 22/01 a 20/05/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000309.

Art. 2o Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 141, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras à servidora Luanna Di Lara Alves e Silva, matrícula 14670, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto II, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, no período de 05/02 a 06/06/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001241.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 045/2024; DATA DA EMISSÃO: 06/02/2024; PROCESSO Nº 23001281/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G A L BENDER - ME - CNPJ nº 18.503.525/0001-05 . OBJETO: Empenho referente a aquisição de materiais de consumo (gás de cozinha), oriundo do Pregão Eletrônico nº 014/2023-TCE/MA, Ata de Preço de nº nº 014/2023 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; VALOR: 3.490,00 (Três mil quatrocentos e noventa reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.04 Gás e Outros Materiais Engarrafados; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte: 1500.1010000. São Luís, 06 de fevereiro de 2024. Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC-TCE/MA.